



Governo do Município de Campina Verde

LEI N.º 1.417 DE 08 DE JUNHO DE 2001

“ALTERA O ART. 3º, O ART. 4º E O PARÁGRAFO 3º DO ART. 6º E SEUS INCISOS, TODOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.374, DE 25/01/2000.”.

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, **aprovou** e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - A redação do Art. 3º, da Lei Municipal n.º 1.374, de 25 de janeiro de 2000, passa a ser a seguinte:

"Art. 3º - A nomeação e/ou a contratação de servidor para exercer o cargo de Diretor e Vice - Diretor nas Escolas Municipais, é da competência exclusiva do Prefeito Municipal e feita por ato próprio, após processo regulado por esta lei."

Art. 2º - Acrescenta os incisos II, III, IV, V e Parágrafo 1º, passando o Parágrafo Único a ser o Parágrafo 2º, ao Art. 4º, da Lei n.º 1.374, de 25 de janeiro de 2000:

"Art. 4º - ...

I - ...

II - Para a escolha dos servidores, será feita com antecedência a classificação de cada Escola Municipal, para efeito da definição dos patamares de vencimentos dos seus diretores, tendo como base os seguintes parâmetros, referidos a cada unidade:

- a - Número de alunos;
- b - Número de turnos;
- c - Diversidade dos níveis de ensino.

III - A classificação da Escola Municipal será feita comparando o seu número de referência com os valores abaixo:

- a - Patamar 1, número de referência abaixo de 1.200;
- b - Patamar 2, número de referência entre 1.200 e 6.999;
- c - Patamar 3, número de referência entre 7.000 e 22.000;
- d - Patamar 4, número de referência acima de 22.000.



Governo do Município de Campina Verde

IV - O número de referência de cada Escola será calculado atribuindo para cada turno de funcionamento da Escola os fatores:

- a - Matutino, 2 (dois)
- b - vespertino, 2 (dois)
- c - noturno, 3 (três)

V - Para cada nível de ensino que a Escola ofereça serão atribuídos os fatores:

- a - educação infantil, 2 (dois);
- b - ensino fundamental de 1ª a 4ª série, 2 (dois);
- c - ensino fundamental de 5ª a 8ª série, 2,5 (dois e meio);
- d - ensino médio, 3 (três).

Parágrafo 1º - O resultado da multiplicação do valor obtido pela soma dos fatores da Escola pelo número de alunos correspondente ao seu número de referência.

Parágrafo 2º - O processo de escolha disciplinado por essa Lei não terá aplicação nas Escolas Técnicas Municipais, onde Diretor e Vice-Diretor serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sem consulta à comunidade escolar."

Art. 3º - O Parágrafo 3º e seus incisos, do Art. 6º, da Lei Municipal n.º 1.374, de 25 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Poderão compor as chapas, em cada Escola Municipal, o professor ou o especialista de educação:

I - que esteja em exercício na escola na data da inscrição da(s) chapa(s).

II - que não tenha exercido, a qualquer título, por nomeação ou contratação, há mais de três (3) mandatos consecutivos, contados a partir da primeira eleição para o cargo de Diretor da Escola.

III - que comprove:

a) ser detentor de cargo em caráter efetivo ou não do Quadro de Magistério ou designado para o exercício de função pública estável no exercício da escola.

b) Contar no mínimo trezentos (300) dias letivos de exercício ininterruptos ou não na escola onde pretende concorrer.

IV - Possuir titulação mínima adequada ao perfil da escola em que quiser e for escrita a sua chapa, podendo ser essa titulação obtida:

a) em curso de licenciatura em Pedagogia ou de qualquer outra licenciatura plena de nível superior ou equivalente.

b) Em curso de licenciatura curta de nível superior ou equivalente, caso queira compor chapa que deva ser inscrita em escola que ministre até o ensino fundamental de 5ª a 8ª série.

c) Em curso de Magistério de nível médio, caso queira compor chapa que deva ser inscrita em escola que ministre apenas o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries/ 1º ciclo ou ciclo básico ou educação infantil pré-escolar.



Governo do Município de Campina Verde

d) Preencher as condições mínimas exigidas pela legislação vigente para ser autorizada a lecionar no nível máximo de ensino ministrado pela escola em que a chapa será inscrita, caso em que não lhe será exigido ter a titulação mínima exclusivamente quanto ao disposto no inciso IV, deste artigo.

e) Não estar respondendo a nenhum tipo de procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo.

f) Não ter sido punido disciplinarmente nos cinco (5) anos anteriores à inscrição da(s) chapa(s)."

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.

Sede administrativa do governo do município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, aos oito (08) dias do mês de junho do ano dois mil e um (2.001) – 62.º ano de emancipação político-administrativa.


FRADIQUE GURITA DA SILVA
Prefeito Municipal